



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006748-84.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante PATRICIA VILLARINO DE CASTRO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006748-84.2023.8.26.0047
Apelante (s): Patricia Villarino de Castro Vieira
Apelado (s): Unimed de Assis - Cooperativa de Trabalho Médico
Comarca: Assis - 1ª Vara Cível
1ª Instância: 1006748-84.2023.8.26.0047
Juiz (a): Luciano Antonio de Andrade

Voto nº 43.617

EMENTA. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Plano de saúde. Cláusula de coparticipação prevista em contrato coletivo. Validade da cláusula reconhecida. Aplicação do CDC. Abusividade na cobrança excessiva que compromete o acesso ao tratamento de saúde. Possibilidade de limitação da coparticipação ao valor da mensalidade contratada. Precedente do STJ. Recurso provido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 181/186, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação cominatória movida por Patricia Villarino de Castro Vieira em face de Unimed de Assis - Cooperativa de Trabalho Médico.

A autora apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões de fls. 191/197.

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de apelação interposta por Patrícia Villarino de Castro Vieira contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer e

restituição de valores, proposta em face da Unimed de Assis – Cooperativa de Trabalho Médico, reconhecendo a validade da cláusula de coparticipação no contrato de plano de saúde.

A autora/apelante, diagnosticada com Doença de Huntington (CID G10), é beneficiária de plano de saúde coletivo contratado por intermédio do Município de Assis e vem realizando tratamento multidisciplinar pelo método TREINI na Clínica Neurotherapy. Alega que a partir de agosto de 2023 passou a ser cobrada pela coparticipação no valor de R\$4.928,00 por mês, valor posteriormente reduzido para R\$1.000,00, o que, ainda assim, compromete sua capacidade financeira e inviabiliza a continuidade do tratamento. Sustenta a abusividade da cobrança, requerendo a sua exclusão ou limitação proporcional.

A questão central submetida a julgamento consiste em verificar a legalidade da cláusula de coparticipação contratual, quando sua aplicação concreta revela-se desproporcional e impede o acesso efetivo ao tratamento de saúde contínuo e essencial ao paciente.

É incontroverso nos autos que a cláusula de coparticipação encontra previsão contratual expressa, nos termos exigidos pelo art. 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/1998, que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde. Também é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a coparticipação constitui mecanismo financeiro legítimo, voltado à regulação da utilização dos serviços e à manutenção do equilíbrio econômico-atuarial dos contratos, desde que não configure óbice indevido ao acesso aos serviços de saúde.

Contudo, a validade formal da cláusula não exclui o controle de sua eficácia prática, sobretudo em contratos de adesão, regidos pela boa-fé objetiva e pela função social do contrato (art. 421 e 421-A do Código Civil). Aplica-se, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 608 do STJ, assegurando ao consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas, notadamente aquelas que colocam o usuário em desvantagem excessiva (art. 6º, inc. IV, e art. 51, IV, do CDC).

No caso concreto, a autora comprovou a exigência de tratamento contínuo, intensivo e especializado, compatível com a gravidade de sua moléstia, sendo incontroverso que os custos de coparticipação passaram a superar significativamente a sua capacidade de pagamento mensal. Ainda que tenha havido redução parcial do valor inicialmente cobrado, a manutenção de qualquer quantia que, somada à mensalidade, ultrapasse os limites razoáveis de comprometimento de renda, revela-se abusiva e desproporcional, violando o direito fundamental à saúde (art. 6º da CF) e comprometendo a própria finalidade do contrato, que é a garantia do acesso ao tratamento necessário.

Não se trata de desconstituição da cláusula de coparticipação, mas de controle judicial de sua aplicação concreta, de modo a garantir o equilíbrio contratual sob a ótica da vulnerabilidade do consumidor e da efetividade do tratamento médico.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente de relatoria da Ministra Nancy Andrichi (REsp 2.001.108/MT, DJe 09/10/2023), fixou entendimento no sentido de que, para que a coparticipação não represente o financiamento integral do procedimento pelo usuário, nem atue como fator restritivo severo de acesso, é legítima a

limitação da cobrança ao valor da mensalidade paga, bem como a fixação de um teto proporcional ao valor efetivamente contratado com o prestador.

A limitação da coparticipação, nestes moldes, preserva a validade do contrato e o equilíbrio econômico da operadora, sem comprometer, contudo, o acesso do paciente ao tratamento prescrito, especialmente em se tratando de doença grave, progressiva e incapacitante, como é o caso da Doença de Huntington.

Além disso, cumpre destacar que a cobrança realizada pela operadora não foi acompanhada de qualquer detalhamento técnico quanto aos critérios adotados para apuração do valor exigido, infringindo o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, o que reforça a necessidade de controle judicial.

Por todo o exposto, reconhece-se que a aplicação da cláusula de coparticipação, nos moldes adotados pela operadora de plano de saúde, implica ônus excessivo e desarrazoado à autora, com potencial restrição indevida ao direito à saúde e ao tratamento continuado, razão pela qual impõe-se limitar a cobrança da coparticipação ao valor da mensalidade contratada, como forma de assegurar o equilíbrio contratual, a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

Em conclusão, de rigor a reforma da sentença recorrida e, em consequência: reconhecer a validade da cláusula de coparticipação prevista no contrato firmado entre as partes; determinar, contudo, a limitação da cobrança mensal de coparticipação ao valor da mensalidade contratada pela autora, durante o período de realização do tratamento pelo método TREINI; condenar a ré à devolução dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagos a título de coparticipação que excederem o valor da mensalidade, observada a forma simples, devidamente atualizados desde o desembolso.

Por fim, em razão do provimento do apelo, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator